



CENTRO UNIVERSITÁRIO FAMETRO
CURSO DE DIREITO

TINELLI MENDES LOUZADA

**A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E AS *FAKE NEWS*: UMA ANÁLISE A PARTIR DA
LEI DE SEGURANÇA NACIONAL E A ESTAGNAÇÃO DO PROGRESSO
LEGISLATIVO POR MEIO DE SUA LEI REVOGADORA**

FORTALEZA

2021

TINELLI MENDES LOUZADA

**A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E AS *FAKE NEWS*: UMA ANÁLISE A PARTIR DA
LEI DE SEGURANÇA NACIONAL E A ESTAGNAÇÃO DO PROGRESSO
LEGISLATIVO POR MEIO DE SUA LEI REVOGADORA**

Artigo TCC apresentado ao curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Fametro - Unifametro, como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do prof.º Me. Adriano César Oliveira Nóbrega.

FORTALEZA

2021

TINELLI MENDES LOUZADA

**A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E AS *FAKE NEWS*: UMA ANÁLISE A PARTIR DA
LEI DE SEGURANÇA NACIONAL E A ESTAGNAÇÃO DO PROGRESSO
LEGISLATIVO POR MEIO DE SUA LEI REVOGADORA**

Artigo apresentado à banca examinadora e à Coordenação do Curso de Direito do Centro Universitário Fametro – UNIFAMETRO – como requisito para a obtenção do grau de bacharel, sob a orientação do Prof. Me. Adriano César Oliveira Nobrega.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Adriano César Oliveira Nóbrega
Orientador – Centro Universitário Fametro – Unifametro

Prof. Me. João Marcelo Negreiros
Membro – Centro Universitário Fametro – Unifametro

Prof. Me. Marcella Mourão de Brito
Membro – Centro Universitário Fametro – Unifametro

A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E AS *FAKE NEWS*: UMA ANÁLISE A PARTIR DA LEI DE SEGURANÇA NACIONAL E A ESTAGNAÇÃO DO PROGRESSO LEGISLATIVO POR MEIO DE SUA LEI REVOGADORA

Tinelli Mendes Louzada¹

Adriano César Oliveira Nóbrega²

RESUMO

Com o avanço das *fake news* na sociedade, foi necessário analisar o impacto desse comportamento ilícito e o tratamento jurídico estabelecido. Esta pesquisa buscou analisar a estagnação do progresso legislativo a partir do instrumento normativo que revogou a lei de segurança nacional, fazendo um cotejamento entre a liberdade de expressão e a disseminação de informações falsas a partir do entendimento do Supremo Tribunal Federal. Para tanto, utilizou-se o método dedutivo, sendo essa uma pesquisa exploratória com abordagem qualitativa e, tendo suporte na técnica de análise bibliográfica por meio de artigos científicos, doutrinas, decisões dos tribunais e reportagens jornalísticas. Buscando analisar o tema, foi realizada uma investigação acerca dos efeitos ocasionados pela utilização da lei de segurança nacional, momento em que foi realizado um paralelo entre a liberdade de expressão e a disseminação das *fake news*, além de ter sido averiguado que a lei revogadora, após sanção realizada com vetos, não trouxe dispositivos visando coibir essa prática ilícita. Foi examinado, ainda, o entendimento do STF sobre o alcance da liberdade de expressão e eventual conflito desse direito fundamental com a vedação à divulgação de informações falsas, finalizando a perquirição com o panorama dos crimes contra a soberania nacional. Concluiu-se que não há guarida sob a liberdade de expressão para a propagação de informações falsas, conforme entendimento da maior instância do Poder judiciário, e que, embora a legislação tenha avançado ao revogar a Lei de Segurança Nacional, os vetos realizados impediram que o país aperfeiçoasse a legislação no combate às *fake news*.

Palavras-chave: Liberdade de Expressão; Direito Fundamental; Precedentes do STF; Lei de Segurança Nacional; *Fake News*;

¹ Graduando do curso de Direito pelo Centro Universitário Fametro – Unifametro.

² Prof.º Orientador do curso de Direito do Centro Universitário Fametro – Unifametro.

1 INTRODUÇÃO

O Brasil nos últimos anos vivenciou em alguns casos específicos a aplicação da Lei de Segurança Nacional que, embora até então vigente no ordenamento jurídico, não era utilizada de modo recorrente, especialmente partir da promulgação da atual Constituição Federativa do Brasil de 1988, conhecida como a “constituição cidadã”.

A democracia brasileira foi restabelecida após um longo período de regime militar no Brasil e com o novo ordenamento jurídico do período democrático estabeleceu princípios e direitos fundamentais que são importantíssimos para que não haja retrocesso e possíveis desrespeitos a esses preceitos constitucionais estabelecidos. O Artigo 5º da Constituição exemplifica cinco direitos fundamentais básicos: o direito á vida, á liberdade, á igualdade e á propriedade, dos quais todos os demais direitos elencados nos incisos constituem desdobramentos.

No que tange a problemática, indaga-se quais foram os efeitos práticos que a Lei de Segurança Nacional teve na atualidade que se confrontou com a Liberdade de Expressão prevista na Constituição Federal de 1988. E tem como objetivo geral da presente pesquisa a investigação de que maneira a Lei de Segurança Nacional teve relação direta com a liberdade expressão, constitucionalmente assegurada e os motivos que levaram o Congresso Nacional a discutir e votar sobre a revogação deste dispositivo legal.

Por consequência, foram definidos os seguintes objetivos específicos; analisar a revogação da lei de segurança nacional, constando se houve progresso legislativo, além de compreender o entendimento do Supremo Tribunal Federal no alcance da liberdade de expressão para fazer uma comparação com a possibilidade de disseminar notícias falsas.

A análise sobre esse tema é justificada pela recorrente utilização de disseminações falsas como instrumento de condução do debate social, sendo necessário alastrar o debate sobre o tratamento dispensado aos seus propagadores. O tratamento que as *fake news* possuem no ordenamento jurídico brasileiro precisa ser atualizado, haja vista seu contorno alcança situações atuais e complexas referente, em especial, à liberdade de expressão de toda uma sociedade e a proibição de fomento das notícias falsas.

No que tange à metodologia, utilizar-se-á como método de pesquisa o dedutivo, partindo de premissas gerais para analisar e compreender acerca da Liberdade de Expressão e as *fake news* e fazendo uma análise a partir da Lei de Segurança Nacional e

estagnação da criminalização por meio de sua lei revogadora. No que diz a respeito à parte procedimental, a pesquisa terá cunho bibliográfico, sendo realizada uma análise de artigos científicos, monografias, trabalhos acadêmicos, periódicos científicos, jornais, doutrinas e entre outros, que abordem o tema e que possam auxiliar no seu desenvolvimento.

Segundo a utilização dos resultados, tratar-se-á de uma pesquisa pura, tendo em vista não buscar mudanças na realidade, mas um maior e melhor entendimento desta esfera do direito. Ademais, quanto aos fins, a pesquisa será explicativa, no sentido de explanar quais os reflexos da aplicação da lei de segurança nacional sobre o grau de eficácia da liberdade de expressão na sociedade contemporânea brasileira e sua relação direta com o fenômeno das *fake news*.

No tópico seguinte às notas introdutórias, busca-se descrever sobre a utilização da Lei de Segurança Nacional e sua incompatibilidade com o ordenamento jurídico posterior a Constituição Federal de 1988. Em seguida, serão analisados os fatores sociais e históricos que levaram o legislador da época a elaborar a chamada “LSN” e discorrer sobre qual contexto social e acontecimentos levaram o Congresso Nacional a “desengavetar” o projeto de lei que revogou esse dispositivo legal.

Em seguida, será analisada a relação entre a liberdade de expressão e *fake news*, buscando averiguar se há uma situação conflituosa de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal. Ao final, antecedendo as notas conclusivas, será verificado qual o tratamento dos crimes contra a soberania e a integridade do país, realizando uma análise inaugural e perspectivas da Lei Nº 14.197/2021.

2 A LEI DE SEGURANÇA NACIONAL E SUA INCOMPATIBILIDADE COM O ORDENAMENTO JURÍDICO POSTERIOR À CF/88

A Lei Nº 7.170/83 vigorou até pouco tempo no ordenamento jurídico, tendo surgido durante o regime militar no Brasil em que o país vivenciava uma ditadura e teve como objetivo definir os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social e estabelecer seu processo e julgamento. A referida lei é de 14 de dezembro de 1983, ou

seja, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988³ e, portanto, anterior à situação jurídica que prevalece atualmente, outro denominada de “Estado Democrático de Direito”

A Constituição Federal do Brasil de 1988 foi promulgada após um logo período de ditadura no Brasil, que durou oficialmente 21 anos no qual diversos direitos e garantias fundamentais foram restringidos e suprimidos, assim como, diversos atos institucionais, leis e decretos foram criados visando dar mais força para o regime ditatorial da época e perseguir opositores.

Adriano Nervo Codato (2005) discorre sobre o início do controle exercido pelas Forças Armadas nesse período ditatorial, que demonstra a total intervenção dos militares promovidas pelo golpe de 1964, início do período militar, que se tratou de uma intervenção permanente por longos anos.

O golpe de 1964 assinalou uma modificação decisiva na função política dos militares no Brasil. A ação final contra a “democracia populista” (1946-1964) ou, como preferem os conservadores, a “Revolução”, trouxe duas novidades. Não se tratava mais de uma operação intermitente das Forças Armadas com um objetivo preciso, quase sempre o de combater a “desordem” (a política de massas) ou o “comunismo” (a política social) ou a “corrupção” (i. e., a política propriamente dita), mas de uma intervenção permanente. (CODATO, 2005 p.86).

Diante desse cenário, verifica-se que a Lei de Segurança Nacional possuía resquícios do regime ditatorial ao ser invocada, pois, ela traz dentre alguns efeitos a restrição de direitos constitucionalmente assegurados pela Constituição Federal atualmente em vigor, como restrição de liberdade e até mesmo a censura, que sem dúvidas, são resquícios desse regime militar, mostrando-se assim, incompatível com a atual carta magna.

2.1 a origem da lei nº 7.170/1983

A Lei de Segurança Nacional no Brasil vigorou até 2 de setembro de 2021 com a sua revogação tendo ocorrido por meio da Lei Nº 14.197/2021, porém, é importante ser abordada a sua origem e histórico, que teve início em tempos de ditadura no Brasil, além de verificar, por meio do contexto histórico, as principais causas para sua criação.

³ Dentre outras formas de classificação a Constituição Federal de 1988 é considerada pela doutrina como “ecletica, por sua vez, é a Constituição plural, multifacetária, aberta a várias ideologias, conciliatória, portanto, das diversas correntes ideológicas” (NÁPOLE, 2020, p.45)

D'Araújo (2006) destaca que a Lei de Segurança Nacional em tempos de democracia e de Estado de Direito tudo leva a crer que ela se tornou anacrônica⁴ e que os crimes ali previstos poderiam ser julgados pela aplicação de outras leis penais e criminais.

Fernanda Odilla (2018) relembra que a lei 7170/83 (Lei de Segurança Nacional) foi a versão mais recente de uma legislação que ganhou forma em 1935, durante o governo do então Presidente Getúlio Vargas, e foi sendo alterada por novas leis ou decretos presidenciais ao longo do tempo e que durante os governos militares (1964-1985), diferentes versões da lei de segurança nacional foram usadas, principalmente, contra os que se opunham à ditadura.

Corroborando o mesmo entendimento, D'Araújo (2006) destaca que uma das versões iniciais da Lei de Segurança Nacional com o intuito de proteger o estado e punir crimes “contra a ordem social” foi justamente a Lei de 1935, no Governo do então Presidente Getúlio Vargas e correspondia a uma reação política e jurídica do governo Vargas contra movimentos grevistas e ideológicos que vinham se organizando no Brasil em um processo de crescente mobilização social e de radicalização política.

Com os fatos apresentados até o momento, é possível averiguar o caráter repressivo da Lei de Segurança Nacional desde o momento da sua elaboração, visando coibir manifestações grevistas e sociais que ocorriam naquela época do Brasil, onde o país vivenciou diversas transformações sociais.

Observa-se que a referida Lei mostrava-se ser totalmente incompatível com o estado democrático de direito, apresentando ainda resquícios de uma época em que o país ainda vivia uma ditadura e um grave período repressivo contra movimentos sociais, grevistas e ideológicos. Sobre esse período podemos afirmar ainda sobre seu contexto que:

No contexto de ditadura, a marca do político com o social se constrói a partir do momento em que o político passa a exercer sobre o social desproporcional controle, censura e repressão, retirando do social o direito de atuar enquanto agente político, impondo-lhes um modelo comportamental. São ações autoritárias que objetivam cercear a vida e incutir a autocensura
(RUBERT, 2012, p.3)

D'Araújo (2006) destaca que devido os movimentos grevistas e ideológicos que vinham se organizando no Brasil, que culminou na criação de duas organizações denominadas de Ação Integralista Brasileira (AIB) em 1932 e a Aliança Libertadora Nacional (ALN) em 1935, a primeira tratava-se de organização paramilitar que

⁴ **Anacrônica** é o que está em desacordo com os costumes de uma época; antiquado, arcaico, desusado (Dicionário MICHAELIS Uol, 2021, *online*)

expressava as tendências fascistas em voga do mundo, e a segunda composta por organização de esquerda que postulava ser uma frente contra o fascismo, imperialismo e o próprio Governo Vargas. Diante do exposto a recém criada Lei de Segurança Nacional foi usada para o fechamento do Aliança, por meio de decreto usando a referida Lei como base legal, visto que a organização de esquerda se mostrava perigosa ao Governo da época que tinha desconfianças em relação ao comunismo, considerado uma ameaça a segurança do país.

2.2 A revogação da lei de segurança nacional: a reiterada aplicação no contexto das *fake news* como propulsora da reforma legislativa

Muitas foram as discussões acerca da Lei de Segurança Nacional ao longo dos anos no Brasil e sobre a sua aplicabilidade nos dias atuais pós regime democrático, porém, somente nos últimos anos essas discussões ganharam uma força ainda maior, devido a “suposta incidência” da referida Lei em alguns casos específicos que ganharam uma atenção maior da imprensa, sociedade e classe política brasileira.

Cita-se o caso do jornalista Hélio Schwartsman que assinou o artigo intitulado “Por que torço para que Bolsonaro Morra”, que levou o então Ministro da Justiça André Mendonça no ano de 2020 a solicitar a Polícia Federal (PF) abertura de investigação com base na Lei de Segurança Nacional para apurar a publicação do artigo (MAGNO, 2020, *online*).

Cita-se ainda o caso do youtuber brasileiro Felipe Neto, que foi intimado pela Polícia Civil do Rio de Janeiro para prestar depoimento por supostamente ter cometido crime previsto na Lei de Segurança Nacional e de calúnia por chamar o atual Presidente da República de “genocida” em suas redes sociais. (SATRIANO, 2021, *online*)

Outro caso recente foi o caso do Deputado Federal Daniel Silveira (PSL -RJ) que chegou até ser preso por determinação do Ministro Alexandre de Moraes do Supremo Tribunal Federal sob a acusação de violação da Lei de Segurança Nacional pela postagem de vídeos ofensivos e ameaçadores a ministros da corte suprema. (STABILE, 2021, *online*)

Esses foram apenas alguns casos citados para contextualizar acerca da utilização da Lei Nº 7170/83 que levaram uma discussão maior de parte da sociedade brasileira sobre a utilização da referida lei e motivou o congresso a tomar medidas visando pautar e aprovar um projeto de lei apresentado a 30 anos, ou seja, discutir o projeto de lei nº

2462/1991, que foi somente discutido e aprovado pela Câmara dos Deputados em maio de 2021, onde depois seguiu para a casa revisora, ou seja, o Senado Federal.

O projeto de revogação da Lei de Segurança Nacional foi apresentado pela primeira vez no ano de 1991 na Câmara dos Deputados através do Projeto de Lei nº 2462/1991 e somente em 2021 foi pautado, muito em virtude, da utilização da referida Lei visando coibir críticas ou manifestações contrárias ao poder executivo e até mesmo ao judiciário. Desse modo, é possível verificar que a reforma legislativa ocorreu em virtude de uma conexão com o contexto social vivido pelo país, motivando o “desengavetamento” do projeto de lei.

No Senado Federal o projeto de lei de 1991 ganhou outra numeração, onde passou a ser a chamar-se projeto de lei nº 2.108/2021, onde após diversas discussões e emendas foi aprovado pelo Senado em 10/08/2021, indo então para sanção presidencial, onde foi sancionado em 02/09/2021 com vetos a Lei Nº 14.197/2021, revogando assim, a lei de segurança nacional de 1983. A nova lei acrescentou o título XII no Decreto Lei Nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) na Parte Especial (Dos Crimes contra o Estado Democrático de Direito) dos Art. 359-I ao Art. 359-T.

A ab-rogação da referida Lei, simbolizou uma reação do poder legislativo federal frente a utilização pelo executivo e judiciário em “desfavor” de parlamentares, jornalistas, formadores de opinião, dentre outros que são críticos a atuação de representantes desses dois poderes, o que mostrava-se muitas vezes como um risco inclusive para a atuação parlamentar do legislativo e sua revogação representa sem dúvida uma grande vitória da democracia e de toda uma sociedade que deixa para trás um capítulo dos tempos ditatoriais.

A lei foi sancionada em 02/09/2021, mas constaram vetos importantes, dos quais destaca-se o relacionado ao artigo que tratava sobre a punibilidade para as chamadas *fake news* ou na tradução para o português notícias falsas que previa até cinco anos de reclusão para quem cometesse o crime de “comunicação enganosa em massa”, pois o Presidente da República considerou que sancionar esse artigo poderia pôr em risco a segurança jurídica, dentre outros pontos levantados.

As *fake news* ou notícias falsas influenciam diretamente em uma sociedade, pois o impacto das desinformações causa situações muitas vezes irreversíveis e nocivas no cotidiano de toda uma nação, estado ou município e podendo prejudicar em todas as áreas, saúde, assistência social, infraestrutura, segurança pública, dentre outras.

Uma eleição pode ser definida pela propagação de notícias falsas, mas com a expansão das redes sociais e o alcance da internet, esses prejuízos podem ser ainda mais devastadores. Países como a Alemanha visando o combate a essas disseminações em massa aprovou lei visando esse combate, como vejamos:

Na Alemanha, o parlamento aprovou em junho de 2017 uma lei que trata não somente de notícias falsas, mas de conteúdos ilegais em geral. Pela nova lei, plataformas online podem pagar multas de até € 50 milhões se não retirarem conteúdos ilegais. A obrigação é derrubar publicações em até 24 horas após a notificação. “Liberdade de expressão termina onde a lei criminal começa” (tradução própria), justificou o ministro da Justiça da Alemanha, Heiko Maas, argumentando também que os crimes de ódio no país aumentaram 300% nos últimos dois anos. (DELMAZO; VALENTE, 2018, *online*)

No Brasil ainda não há legislação específica para enfrentar o fenômeno das fake News que ganharam força nos últimos anos, diante desse motivo seria importante que a Lei 14.197/2021 trouxesse dispositivos visando coibir essas propagações de desinformações que pode representar um risco para a democracia do país.

A propagação de informações falsas, principalmente em redes sociais, é defendida como liberdade de expressão por quem as pratica, pois como já foi visto no presente artigo se valem da Constituição Federal para se ter esse embasamento, porém, com o avanço tecnológico das redes, as desinformações praticadas se tornam cada dia mais perigosas.

Diante do alcance das principais redes sociais existentes atualmente, como *instagram*, *whatsapp*, *facebook*, *twitter*, *telegrama*, dentre outras, e que possuem milhões de usuários conectados em tempo real no mundo inteiro, se faz ainda mais necessárias um dispositivo legal apropriado e mais atualizado afim de combater tais condutas.

3 LIBERDADE DE EXPRESSÃO E FAKE NEWS: UM CONFLITO INEXISTENTE SEGUNDO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

O Direito a Liberdade de Expressão está previsto no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais estabelecidos pela Constituição Federal de 1988 e é considerado um dos mais importantes direitos do ordenamento jurídico e que merece uma atenção especial, assim como, o Artigo 5º do referido texto constitucional.

Paulo Gustavo Gonet Branco e Gilmar Ferreira Mendes (2012) destacam que a garantia da liberdade de expressão tutela, ao menos enquanto não houver colisão com outros direitos fundamentais e com outros valores constitucionalmente estabelecidos, toda opinião, convicção, comentário, avaliação ou julgamento sobre qualquer assunto ou

sobre qualquer pessoa, envolvendo tema de interesse público, ou não, de importância e de valor, ou não, até porque diferenciar entre opiniões valiosas ou sem valor é uma contradição num estado baseado na concepção de uma democracia livre e pluralista.

Portanto ao analisar esse argumento do parágrafo anterior verifica-se quanto é abrangente esse direito e garantia fundamental para a sociedade e tão valioso ele se torna para a democracia brasileira com o pluralismo de ideias e pensamentos acerca de vários assuntos que permeiam a nossa sociedade.

Destaca-se ainda que a Liberdade de Expressão é um dos mais relevantes direitos da sociedade e qualquer dispositivo legal que afronte tal direito, mostra-se incompatível com Constituição Federal. Segundo Paulo Gustavo Gonet Branco e Gilmar Ferreira Mendes “A liberdade de expressão é um dos mais relevantes e preciosos direitos fundamentais, correspondendo a uma das mais antigas reivindicações dos homens de todos os tempos” (GONET e FERREIRA MENDES, 2012, p. 298)

Leo Holthe (2009) destaca o Art. 220 da Constituição Federal de 1988 que assegura que a liberdade de manifestação e veiculação do pensamento não sofrerá qualquer forma de censura política, ideológica e artística.

Pedro Lenza (2010) destaca que o direito a liberdade de expressão cause algum tipo de dano a outrem seja material, moral ou a imagem, assegura-se o direito de resposta proporcional ao agravo, além da indenização, ou seja, a próprio ordenamento jurídico já apresenta defesas para quem por ventura seja prejudicado pelo uso desse direito.

Verifica-se que o Direito a liberdade de expressão é um direito que embora seja amplo e importante no ordenamento jurídico nacional, também apresenta limitações quando cotejadas com outros direitos fundamentais afim de combater eventuais excessos cometidos por essa liberdade quando esse direito possa apresentar danos à imagem, materiais e morais.

Diante dessa conceituação pode-se destacar o quanto é importante esse direito fundamental e o quanto a Lei de Segurança Nacional mostrava-se perigosa para a sociedade contemporânea e por esse motivo sua adequação e revogação mostrava-se necessária e inevitável, visto que a própria Constituição e legislações atuais vigentes já disciplinavam eventuais abusos da liberdade de expressão, não sendo necessária as punições previstas na famigerada Lei de Segurança Nacional.

A liberdade de expressão é um direito tão importante que recentemente no STF houve um julgado em que, ao sopesar os direitos fundamentais conflitantes entre os

diretos fundamentais conflitantes⁵, ocorrendo prevalência do direito à liberdade de expressão, como ocorreu por exemplo na decisão acerca do direito do esquecimento e a liberdade de expressão do RE 1010606/RJ julgado em plenário que chegou à conclusão de que é incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais – especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral – e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível. (STF. Plenário. RE 1010606/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 11/2/2021 (Repercussão Geral – Tema 786) (Info 1005).

Destaca-se ainda uma outra decisão recente acerca do Direito a Liberdade de Expressão e as biografias não autorizadas da ADI 4815/DF que teve o seguinte entendimento:

É inexigível o consentimento de pessoa biografada relativamente a obras biográficas literárias ou audiovisuais, sendo por igual desnecessária a autorização de pessoas retratadas como coadjuvantes ou de familiares, em caso de pessoas falecidas ou ausentes”. Caso o biografado ou qualquer outra pessoa retratada na biografia entenda que seus direitos foram violados pela publicação, terá direito à reparação, que poderá ser feita não apenas por meio de indenização pecuniária, como também por outras formas, tais como a publicação de ressalva, de nova edição com correção, de direito de resposta etc. STF. Plenário. ADI 4815/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 10/6/2015 (BRASIL, 2015, *online*).

Acerca das decisões em favor da liberdade de expressão, destaque-se ainda a decisão proferida sobre a Reclamação 38.782/RJ que a julgou procedente, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, que teve o seguinte entendimento em seu voto:

Retirar de circulação produto audiovisual disponibilizado em plataforma de “streaming” apenas porque seu conteúdo desagrade parcela da população, ainda que majoritária, não encontra fundamento em uma sociedade democrática e pluralista como a brasileira. STF. 2ª Turma. Rcl 38782/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 3/11/2020 (Info 998) (BRASIL, 2020, *online*)

Diante do exposto, verifica-se com os entendimentos doutrinários e com decisões em julgamentos recentes do próprio Supremo Tribunal Federal que a Liberdade de Expressão é um direito muito importante e protegido pela Constituição Federal de 1988, sendo de suma importância a sua defesa.

⁵ Se dois princípios colidem com o que ocorre, por exemplo, quando algo é proibido de acordo com um princípio e, de acordo com o outro, nesse caso um dos princípios tem precedência em face do outro sob determinadas condições (ALEXY, 2008, p. 93)

O conflito entre a liberdade de expressão e a vedação à divulgação de informações consideradas falsas, que antes eram tipificadas por meio, dentre outras normas, da Lei de Segurança Nacional cresceu muito nos últimos anos, tanto que até março de 2021 inquéritos abertos pela Polícia Federal com base na Lei de Segurança Nacional para apurar supostos delitos contra a segurança nacional cresceu 285% (GODOY; KRUSE, 2021, *online*)

Com tudo é importante frisar que o Supremo Tribunal Federal embora tenha entendimentos recentes em prol da liberdade de expressão, também há que ser observado que a liberdade de expressão não pode ser utilizada como pretexto para pessoas mal intencionadas utilizarem-se das redes sociais para cometer crimes contra o estado democrático de direito ou contra suas instituições.

O Supremo Tribunal Federal através do Ministro Alexandre de Moraes determinou em 2020 a suspensão de contas em redes sociais de 16 pessoas que vinham utilizando desse importante mecanismo digital para a propagação de fake news e desinformação, segundo o Ministro, indica possível existência de uso organizado de ferramentas de informática, notadamente contas em redes sociais, para criar, divulgar e disseminar informações falsas ou aptas a lesar as instituições do Estado de Direito, notadamente o Supremo, os acusados alegam ataque a liberdade de expressão por parte do STF. (FALCÃO;VIVAS; TAVARES, 2020, *online*)

Destaque-se ainda a decisão do mesmo Ministro Alexandre de Moraes determinou a prisão do blogueiro Allan dos Santos, no qual o mesmo possuía até então um canal na internet que supostamente estaria sendo utilizado para cometer a propagação de *fake news*, incitação a prática de diversos crimes e incentivo a diversas pessoas a cometerem ilícitos. (PESSOA, 2021, *online*)

Portanto, é possível verificar que o Supremo Tribunal Federal apesar de ser um defensor da liberdade de expressão, também age como defensor das instituições democráticas da sociedade brasileira, punindo aqueles que utilizam dessa liberdade para a prática de condutas criminosas e totalmente contrária ao ordenamento jurídico atual.

4 O TRATAMENTO DOS CRIMES CONTRA A SOBERANIA E A INTEGRIDADE DO PAÍS: ANÁLISE INAUGURAL E PERSPECTIVAS.

Além do que já foi abordado em capítulos anteriores acerca da revogação da Lei de Segurança Nacional é importante analisar-se e discutir-se acerca dos dispositivos

acrescentados ao código penal que trouxeram diversas mudanças na legislação principalmente voltada para a mudança dos crimes contra a soberania e a integridade do país.

Algumas regras da agora extinta lei de segurança nacional foram incorporadas no Código Penal Brasileiro (Decreto Lei nº 2.848, de 1940) no título específico que trata dos crimes contra o Estado Democrático de Direito. Os capítulos punem violações à soberania nacional, às instituições democráticas, ao processo eleitoral, aos serviços essenciais e à cidadania. (Agência Senado, 2021, *online*)

O Título do Código Penal que trata dos crimes contra o Estado Democrático de Direito acrescentou novos crimes, como, atentado a soberania, atentado a integridade nacional, espionagem, abolição violenta do estado democrático de direito, golpe de estado, interrupção do processo eleitoral, violência política e sabotagem e o texto também deixara explícito que não será considerado crime contra o estado democrático de direito o apelo à manifestação crítica aos poderes constitucionais, atividade jornalística e reivindicação de direitos e garantias constitucionais por meio de passeatas, reuniões, greves, aglomerações ou qualquer outra forma de manifestação política com propósitos sociais. (STOCHERO, 2021, *online*)

Outra mudança importante de ser citada diante do contexto que antecedeu a sanção da nova lei é o fim do crime antes previsto na Lei de Segurança Nacional que previa pena de até 4 anos de prisão por “caluniar ou difamar o Presidente da República, o do Senado Federal, o da Câmara dos Deputados ou Supremo Tribunal Federal, imputando-lhes fato definido como crime ou fato ofensivo a reputação”. Na prática não significa que agora esteja liberado o caluniar ou ofender o Presidente de uma dessas casas, até porque o próprio Código Penal já previa penas para esse tipo de crime, porém, com uma pena mais baixa, podendo inclusive, ser substituída por penas alternativas.

Quanto aos Militares, a nova Lei trouxe um inciso em punições para os mesmos, que aumentava a pena para militares envolvidos em crimes contra o Estado Democrático de Direito, porém o mesmo foi vetado pelo Presidente da República. Pelo projeto, eles estariam sujeitos a perda do posto, da patente ou da graduação. Para o presidente, o dispositivo “viola o princípio da proporcionalidade”. “Coloca o militar em situação mais gravosa que a de outros agentes estatais, além de representar uma tentativa de impedir as manifestações de pensamento emanadas de grupos mais conservadores” (Agência Senado, 2021, *online*)

Pode-se verificar que a Lei Nº 14197/2021 trouxe inovações, além de ser uma lei mais moderna e mais compatível com a sociedade atual, com as diversas mudanças sociais ocorridas com a democracia que o país vive atualmente e em virtude do avanço tecnológico.

A perspectiva da sociedade é que a nova lei traga mais justiça social, resguarde os interesses da coletividade, o bem comum e os direitos fundamentais, destacando-se a liberdade de expressão, assegurando o livre pensamento e livre direito de expressar-se sem ser “perseguido” por representantes insatisfeitos com críticas.

Sobre os reflexos desse novo dispositivo legal no sistema eleitoral só será possível ser verificado na prática com a realização e andamento das próximas eleições gerais que acontecerão em 2022, pois o texto prevê crimes contra o processo eleitoral (interrupção do processo, violência política).

É importante verificar o veto relacionado ao artigo que buscava criminalizar e punir quem praticasse a “comunicação enganosa em massa”, as *fake news*, considerando que essa conduta é uma preocupação presente em diversos países do mundo⁶, o veto à criminalização da comunicação enganosa em massa impediu o progresso do país no debate internacional que busca impedir, ou pelo menos reduzir, a condução da opinião pública baseada em inverdades. As razões alegadas pelo foram que o texto não deixava claro qual conduta seria objeto da criminalização, se daquele que gerou a notícia ou aquele que compartilhou (mesmo sem intenção de massificá-la), bem como ensejava dúvidas se o crime seria continuado ou permanente, ou mesmo se haveria um “tribunal da verdade” para definir o que viria a ser entendido por inverídico, o que causaria na opinião do Governo uma enorme “insegurança jurídica” e que a redação genérica tem o efeito de afastar o eleitor do debate político, o que reduziria a sua capacidade de definir as suas escolhas eleitorais, inibindo o debate de ideias, limitando a concorrência de opiniões, indo de encontro ao contexto do Estado Democrático de Direito, o que enfraqueceria o processo democrático e, em última análise, a própria atuação parlamentar.

As razões alegadas pelo poder executivo acerca do veto, parece ser um reflexo do desinteresse em criminalizar as *fakes news* disparadas em massa, e que infelizmente atuam como ferramentas visando a eleição de grupos políticos que acabam se utilizando desse método nocivo e antidemocrático para seu próprio favorecimento pessoal.

⁶ Países como Alemanha e República Checa nos últimos anos tem atualizando suas legislações no sentido de punir quem comete a desinformação. (Delmazo, C., & Valente, J. C. L. 2018, *online*)

As *fakes news* ou notícias falsas ganharam mais força no Brasil após as eleições gerais de 2018, também pela falta de iniciativa do Poder Judiciário, como observado por pesquisadores sobre o tema abaixo:

Foi após a eleição de 2018, marcada pela ampla circulação de fake news, por denúncias de uso ilegal de banco de dados e disparo em massa de mensagens no WhatsApp, e pela falta de iniciativa do Poder Judiciário em coibir práticas ilegais durante a campanha, que o tema ganhou maior protagonismo no debate público. (RODRIGUES, BONONE, MIELLI., 2020, *online*)

Portanto, como já demonstrado não há até o presente momento interesse ou celeridade por parte da classe política em criminalizar o disparo em massa de *fake news*, haja vista que, a disseminação de notícias falsas como “ferramentas” para angariar votos, parece ser bastante interessante.

Outro Artigo com veto do poder executivo foi o Art. 359-S que previa o atentado a direito de manifestação, no qual punia aqueles que impedir, mediante violência ou grave ameaça o livre e pacífico exercício de manifestação de partidos políticos, de movimentos sociais, de sindicatos, de órgãos de classe ou de demais grupos políticos, associativos, étnicos, raciais, culturais ou religiosos, prevendo pena de 1 a 4 anos, com os agravantes caso o desrespeito a esse artigo resultasse em lesão corporal grave ou se resultasse em morte. As razões do veto se justificaram ante a dificuldade de caracterizar, a priori e no momento da ação operacional, o que viria a ser manifestação pacífica, geraria grave insegurança jurídica para os agentes públicos das forças de segurança responsáveis pela manutenção da ordem.

A definição de manifestação violenta e pacífica não parece ser algo complexo de ser aferida em situações concretas, em especial quando realizada no curso de um processo judicial em que há efetivo e paritário contraditório, e a sanção a esse artigo não causaria nenhuma insegurança jurídica ou atrapalharia a atuação das Forças de Segurança no sentido de resguardar o patrimônio público e a segurança das pessoas, porém, não foi o mesmo entendimento do poder executivo.

Talvez um dos pontos mais importantes do novo dispositivo é o Artigo 359-T que deixa claro que não constitui crime a “manifestação crítica aos poderes constitucionais nem a atividade jornalística ou a reivindicação de direitos e garantias constitucionais por meio de passeatas, de reuniões, de greves, de aglomerações ou de qualquer outra forma de manifestação política com propósitos sociais”, um artigo totalmente compatível com a Constituição Federal de 1988 e totalmente livre de autoritarismos.

CONCLUSÃO

A sociedade brasileira passou por grandes transformações após o período de regime militar, e por ser ainda considerado recente o regime democrático brasileiro comparado a outros países do mundo, necessita ainda de muitos ajustes principalmente no seu ordenamento jurídico.

A revogação da lei de segurança nacional pode ter simbolizado mais um passo para o país avançar na atualização de seu ordenamento jurídico e assim tornar suas leis e decretos anteriores à Constituição Federal de 1988 compatíveis com o regime democrático, respeitando assim, princípios e garantias ali estabelecidos.

A aplicabilidade recorrente da lei de segurança nacional visando coibir críticos, imprensa e até membros do congresso nacional nos últimos anos, motivou o “desarquivamento” do projeto de lei que levou a sua revogação, evidenciando assim, a preocupação de parte da população e do próprio congresso nacional com a referida lei.

O país ainda vive um momento em que o fenômeno das notícias falsas, as chamadas *fakes news* atrapalham o cotidiano, onde são agravados com o avanço da tecnologia e das redes sociais que são utilizadas constantemente por pessoas mal intencionadas para promover essas notícias falsas e lavá-las com uma velocidade cada vez maior para um número considerável de pessoas que acabam acreditando nessas inverdades e fazendo juízo de valor incorreto de determinadas situações.

As pessoas que tem interesse nessa disseminação de notícias falsas, ainda se utilizam de um direito fundamental estabelecido na atual carta magna para justificar sempre em defesa de suas atitudes, alegando violação a liberdade de expressão, que não pode ser argumento para justificar essas disseminações.

O Supremo Tribunal Federal vem punindo aqueles que utilizam dessa liberdade para a prática de condutas criminosas e totalmente contrária ao ordenamento jurídico atual, porém, não há no ordenamento um dispositivo legal exclusivo para criminalizar as *fakes news*.

Com a revogação da Lei de Segurança Nacional, muito foi a expectativa para ser criado um dispositivo legal visando criminalizar a disseminação das *fake news*, porém, embora estivesse no projeto de lei aprovado um artigo próprio visando essa criminalização, o mesmo foi vetado, permanecendo o país ainda com essa “carência” em relação a um dispositivo legal mais específico para combater de forma mais incisiva esse fenômeno.

Conclui-se, portanto, que embora, tenha ocorrido um avanço em revogar uma lei de segurança nacional elaborada com o contexto social de um regime militar, o país precisa urgentemente de leis que possuam mais eficiência no combate as *fake news*, visto que não há

normativos legais específicos para coibir essa prática ilícita e que traz inúmeros prejuízos para uma sociedade democrática. O trabalho não pretende esgotar o tema, sugerindo-se, inicialmente, uma análise empírica do impacto das *fake news* na democracia dos últimos anos e, posteriormente, uma verificação a partir de um suporte sociológico e filosófico com a finalidade de abordar a problemática por outros meios.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em: 28 nov.2021

BRASIL, Lei Nº 14.197, de 1º de Setembro de 2021. Acrescenta o Título XII na Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), relativo aos crimes contra o Estado Democrático de Direito; e revoga a Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983 (Lei de Segurança Nacional), e dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.197-de-1-de-setembro-de-2021-342334198> .Acesso em: 28 nov.2021

BRASIL, Lei Nº 7.170, de 14 de Dezembro de 1983. Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7170.htm . Acesso em: 28 nov.2021

D'ARAÚJO, Maria Celina. Justiça Militar, segurança nacional e tribunais de exceção. In: 30º. Encontro Anual da ANPOCS, out, Caxambu: 2006.

BARBIÉRI, Luiz Felipe; CLAVERY, Elisa. G1, Globo. Câmara aprova projeto que revoga Lei de Segurança Nacional; texto vai ao Senado. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/05/04/camara-projeto-lei-de-seguranca-nacional.ghtml> . Acesso em: 28 nov.2021.

SATRIANO, Nicolás. G1, Globo. Felipe Neto é intimado a depor por chamar Bolsonaro de 'genocida'. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/03/15/felipe-neto-e-intimado-a-depor-por-chamar-bolsonaro-de-genocida.ghtml> . Acesso em: 28 nov.2021.

HOLTHE, Leo. Direito Constitucional. 5ª Ed. Salvador: Editora jus PODIVM, 2009.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 14. ed. São Paulo. Editora Saraiva. 2010.

MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo. Curso de Direito Constitucional. 7ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

ODILLA, Fernanda. O que é a Lei de Segurança Nacional, usada para indiciar autor de ataque contra Bolsonaro. *In: BRASIL. BBC News Brasil.* Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-45458926>. Acesso em: 18 mai. 2021.

SERRA, Fernanda de Mello; CARVALHO, Alexandre de Melo. Revista de Ciências Humanas e Sociais Aplicada – RCSA – A Lei de Segurança Nacional e a Legislação Penal Militar: da aplicabilidade no Regime Democrático de Direito à necessidade de atualização. .V.1, N.1, Ago-Dez 2020. Disponível em: <http://revista.faciplac.edu.br/index.php/RECISO/article/view/715>. Acesso em: 18 mai. 2021.

RUBERT, Silvania. A Ditadura de Segurança Nacional no Brasil e os seus Silêncios. Espaço Plural. 2012, XIII(27).

OLIVEIRA, A. S., & GOMES, P. O. (2019). Os limites da liberdade de expressão: fake news como ameaça a democracia. *Revista De Direitos E Garantias Fundamentais*, 20(2), 93-118.

DELMAZO, C., & VALENTE, J. C. L. (2018). Fake news nas redes sociais online: propagação e reações à desinformação em busca de cliques. *Media & Jornalismo*, 18(32), 155-169.

RODRIGUES, T. M., BONONE, L., & MIELLI, R. (2020). DESINFORMAÇÃO E CRISE DA DEMOCRACIA NO BRASIL: é possível regular fake news?. *Confluências | Revista Interdisciplinar De Sociologia E Direito*, 22(3), 30-52.

STOCHERO, TAHIANE. G1, Globo. Entenda o que muda com a revogação da Lei de Segurança Nacional. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/09/02/entenda-o-que-muda-com-a-revogacao-da-lei-de-seguranca-nacional.ghtml>. Acesso em: 28 nov.2021.

GODOY, Marcelo; KRUSE, Túlio. Estadão. Inquéritos da PF com base na Lei de Segurança Nacional crescem 285% no Governo Bolsonaro. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,inqueritos-da-pf-com-base-na-lei-de-seguranca-nacional-crescem-285-no-governo-bolsonaro,70003652910> . Acesso em: 28 nov.2021

STABILE, Arthur. UOL Online. Uso de lei da ditadura para prender Daniel Silveira causa "estranheza". Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2021/02/17/para-prender-daniel-silveira-por-defender-ai-5-moraes-usou-lei-da-ditadura.htm>. Acesso em: 28 nov.2021

PESSOA, Maria Eduarda .O POVO Online. STF: Entendo por que Moraes mandou prender blogueiro Allan dos Santos . Disponível em:

<https://www.opovo.com.br/noticias/politica/2021/10/22/stf-entenda-por-que-moraes-mandou-prender-blogueiro-allan-dos-santos.html> . Acesso em: 28 nov. 2021

FALCÃO, Márcio; VIVAS, Fernanda; TAVARES, Bruno . G1. Globo. Moraes determina bloqueio de contas de bolsonaristas em redes sociais no exterior. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/07/30/moraes-amplia-alcance-de-decisao-que-mandou-redes-sociais-retirarem-do-ar-contas-de-16-apoiadores-de-bolsonaro.ghtml> . Acesso em: 28 nov.2021

Agência Senado. Revogação da Lei de Segurança Nacional segue para Sanção presidencial. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/08/10/revogacao-da-lei-de-seguranca-nacional-segue-para-a-sancao-presidencial> . Acesso em: 28 nov. 2021.

Agência Senado. Sancionada a revogação da Lei de Segurança Nacional; artigo contra disseminação de fake news é vetado. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/09/02/sancionada-a-revogacao-da-lei-de-seguranca-nacional-artigo-contradiseminacao-de-fake-news-e-vetado> . Acesso em: 28 nov. 2021.

SOUZA LARA, Caio Augusto; MAGNAVACCA COELHO, Victoria; MONTEIRO, Wilson de Freitas. A TEORIA DO SOPESAMENTO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS EM TEMPOS DE PANDEMIA: Análise da Atuação do Poder Público contra os Impactos Sociais da Covid-19 no Brasil. SCIAS. Direitos Humanos e Educação. Belo Horizonte, v.3, n.1 p. 181-201, jan/jun. 2020. Disponível em: <file:///C:/Users/tinel/Downloads/andrade1111-journal-manager-9.-a-teoria-do-sopesamento.pdf> . Acesso em: 28 nov.2021

